



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 17/2020

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional da Água – INA.

GOVERNO

Decreto n.º 17/2020

Considerando que a Lei n.º 7/2018 – Lei - Quadro dos Recursos Hídricos no seu artigo n.º 9, previu a criação de uma entidade autónoma com a missão de efectuar a Gestão da Política Nacional das Águas em S. Tomé e Príncipe, dispondo de poderes de autoridade, neles compreendendo o poder de emitir directivas e recomendações indispensáveis à prossecução das suas funções, bem como a instauração e punição de infracções que sejam da sua competência, no âmbito da fiscalização do cumprimento dos actos normativos que cabem na sua jurisdição, entre outros;

Havendo a necessidade de se instituir a referida entidade e definir o seu Estatuto Orgânico, Regulamento Interno e o Estatuto do seu pessoal, de modo que a mesma possa prosseguir os seus fins;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do Artigo 111.º da Constituição, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e aprovação do estatuto orgânico

1. É instituída a Entidade Gestora de Política de Água, doravante designada, Instituto Nacional da Água (INA).

2. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional da Água - INA, que faz parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

1. O Instituto Nacional da Água - INA, é um organismo de direito público dotado de personalidade jurídica, património próprio, autonomia financeira, técnica e administrativa, integrado na Administração Indirecta do Estado.

2. O INA rege-se pelo disposto no presente Estatuto, Regulamento Interno, Estatuto de Pessoal e subsidiariamente pelo Estatuto da Função Pública.

3. O INA fica sob tutela do Ministério que tem ao seu cargo o domínio dos Recursos Naturais.

Artigo 3.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

Promulgado em 1 de Junho de 2020.- Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DA ÁGUA - INA**CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Natureza jurídica e tutela

1. O Instituto Nacional da Água, abreviadamente designado por INA é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica, integrada na administração indirecta do Estado, com património próprio, autonomia financeira, técnica e administrativa.

2. O INA fica sob tutela do Ministério que tem ao seu cargo o domínio dos Recursos Naturais.

Artigo 2.º

Jurisdição e sede

1. O INA tem a jurisdição sobre todo o território nacional.

2. O INA tem sede em S. Tomé e uma Delegação na Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1. O INA é a Autoridade Nacional da Água que tem por missão propor, acompanhar e assegurar a execução da política nacional no domínio dos recursos hídricos de forma a defender a sua gestão sustentável, bem como, garantir a efectiva aplicação da Lei-Quadro dos Recursos Hídricos n.º 7/2018.

2. São atribuições do INA:

- a) Elaborar e coordenar o Plano Nacional de Gestão das Águas;
- b) Conceder autorização de uso das águas;
- c) Monitorar e fiscalizar os usos das águas, elaborando relatório periódico sobre a situação das mesmas no território nacional;
- d) Desenvolver e executar as políticas públicas relativas à gestão das águas superficiais e subterrâneas;
- e) Aprovar e fiscalizar as condições e regras de operação de represas e reservatórios, visando garantir a captação e o uso múltiplo das águas;
- f) Exercer o poder de polícia administrativa no cumprimento da legislação relativa à utilização das águas e aplicar as respectivas sanções;
- g) Desenvolver e acompanhar a elaboração e execução de estudos, projectos e obras de infra-estrutura hidráulica;
- h) Realizar estudos necessários para gestão das águas;
- i) Promover a elaboração de estudos e projectos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controlo da poluição hídrica;
- j) Elaborar e actualizar os cadastros administrativos de utentes de água, das organizações civis e das obras de infra-estrutura hídrica;
- k) Efectuar a cobrança pelo uso das águas, observados os valores, directrizes e critérios estabelecidos no âmbito da captação;
- l) Estabelecer mecanismos de cobrança pelo uso da água captada;

- m) Fomentar a organização, a criação e garantir o funcionamento de Comités de Bacia Hidrográfica;
- n) Implementar acções de mobilização social, educação ambiental e comunicação que possibilitem a participação da sociedade em acções voltadas ao aproveitamento sustentável, conservação e uso racional das águas e na promoção da sustentabilidade das Bacias Hidrográficas;
- o) Estimular a prática e o uso de técnicas e tecnologias adequadas à conservação e ao uso racional da água e outros recursos ambientais associados;
- p) Organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre as Águas;
- q) Estabelecer normas técnicas e administrativas que assegurem a operacionalidade das suas actividades;
- r) Elaborar estudos técnicos que visem contribuir para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso das águas, junto ao Conselho Nacional de Água;
- s) Planear e promover acções destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão das Águas, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional de Protecção Civil;
- t) Exercer a Secretaria Executiva do C.N.A.

3. É ainda a atribuição do INA a articulação com o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil e das demais entidades envolvidas e a criação de Sistemas de Alerta para a salvaguarda de pessoas e bens.

Artigo 4.º

Direito aplicável

O INA rege-se pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Interno, pelo seu Estatuto de pessoal a ser criado e subsidiariamente pelo Estatuto da Função Pública.

Artigo 5.º

Cooperação de outras autoridades

O INA beneficia-se da cooperação das autoridades e serviços competentes do Estado em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

CAPÍTULO II Orgãos e Serviços

Artigo 6.º Órgãos

São órgãos do INA:

- a) O Conselho Directivo;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Fiscal.

Artigo 7.º Serviços

1. São os serviços do INA:

- a) Direcção Técnica;
- b) Direcção Administrativa e Financeira.

2. O INA, para além da estrutura técnica existente, pode criar, reestruturar ou fundir departamentos, quando necessário, para o seu melhor funcionamento.

3. A criação, a organização e o funcionamento dos departamentos referidos no número anterior, constam no Regulamento Interno, aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 8.º Poderes da tutela

A tutela do INA compreende:

- a) A definição das linhas gerais de orientação, através de emissão para o efeito de directivas e instruções genéricas ao Presidente do INA;
- b) A supervisão dos textos legislativos em matéria da água que haverão de ser submetidos à aprovação do Conselho de Ministros;
- c) O poder de concluir os acordos multilaterais e bilaterais a firmar com terceiros países em matéria da água;
- d) O exercício de controlo da gestão do INA podendo solicitar, para efeito, todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhamento contínuo da actividade do mesmo;
- e) O poder de ordenar a realização de inquérito e inspecções ao funcionamento do INA ou a certos aspectos deste;

- f) Homologar o regulamento interno e o estatuto de pessoal do INA;
- g) Homologar actas das reuniões do Conselho Directivo;
- h) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei.

SECÇÃO I Conselho Directivo

Artigo 9.º Composição e nomeação

1. O Conselho Directivo tem poder executivo e é constituído pelos seguintes elementos.

- a) Presidente que o preside;
- b) O Director Técnico (vogal para área técnica);
- c) O Director Administrativo e Financeiro (vogal para área administrativa e financeira).

2. O Presidente do Conselho Directivo e os demais membros são nomeados e exonerados nos termos do artigo 21.º.

3. O Presidente e os restantes membros do Conselho Directivo são promovidos em comissão de serviço, sob proposta do membro do Governo que exerce a função de tutela e superintendência, sendo os mesmos escolhidos entre indivíduos com perfil adequado ao exercício do cargo.

Artigo 10.º Mandato

O mandato dos titulares do Conselho Directivo terá a duração de três (3) anos.

Artigo 11.º Competência

1. O Conselho Directivo tem os poderes necessários para assegurar o desenvolvimento do INA, designadamente:

- a) Deliberar sobre planos de actividade e financeiros plurianuais e orçamentos anuais;
- b) Deliberar sobre os instrumentos de gestão provisional;
- c) Deliberar sobre a realização de investimentos de acordo com os planos de actividade e orçamentos;
- d) Realizar despesas de investimento de acordo com os instrumentos de gestão provisional;

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> e) Deliberar os documentos de prestação de contas; f) Submeter à aprovação ou autorização da entidade de superintendência os actos e documentos que nos termos da lei ou dos estatutos o devem ser; g) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à instituição; h) Administrar o património da instituição, incluindo a aquisição e alienação de bens ou participações financeiras nos termos da lei; i) Acompanhar a actividade da instituição; j) Deliberar sobre a Contração de empréstimos e a emissão de obrigações por parte da instituição nos termos da lei; k) Deliberar sobre o plano estratégico e de desenvolvimento da instituição; l) Atribuir licenças e celebrar os contratos de concessão e gestão; m) Aprovar os regulamentos internos da Instituição; n) Discutir e votar o balanço e as contas; o) Manter a entidade de superintendência informada sobre a actividade do INA e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação os assuntos que dele careçam, nos termos legais; p) Deliberar sobre a criação de delegações ou outras formas de representação regional do INA; q) Deliberar sobre a tabela salarial, a revisão do Estatuto e do quadro de pessoal do INA; r) Propor ao ministro de tutela, os membros do Conselho Nacional das Águas (Lei Quadro artigo 10º); s) O mais que lhe competir nos termos legais. | <ul style="list-style-type: none"> a) Coordenar a actividade da instituição e dirigir superiormente os seus serviços; b) Coordenar a actividade do Conselho Directivo; c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Directivo; d) Representar o INA em juízo e fora dele, podendo delegar a representação noutro membro ou em pessoa especialmente habilitada para o efeito; e) Velar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração; f) Submeter à decisão da tutela os assuntos que devem ter, quando necessário, a aprovação preliminar do Conselho Directivo; g) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal da INA, nos termos legais; h) Desempenhar as demais funções estabelecidas na lei, neste estatuto e regulamentos internos. |
|---|--|

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho Directivo será substituído pelo membro do Conselho por si designado, ou na falta de designação, pelo membro do Conselho eleito entre os pares.

3. O Presidente ou quem o substitua terá voto de qualidade.

Artigo 13.º

Reuniões, deliberações e actas

1. O Conselho Directivo fixará as datas das reuniões ordinárias que terão uma periodicidade quinzenal, e reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria relativa e só são válidas quando se encontra presente à reunião a maioria dos seus membros com direito a voto, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.

3. De cada uma das reuniões será lavrada acta, a assinar pelos membros presentes à reunião, e que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados e as deliberações tomadas.

4. As actas do Conselho Directivo devem ser, obrigatoriamente, submetidas à tutela no prazo de 8 (oito) dias para efeito de homologação.

SECÇÃO II

Presidente

Artigo 12.º

Competência do Presidente do Conselho Directivo

1. Compete ao Presidente do Conselho Directivo do INA:

SECÇÃO III Conselho Consultivo

Artigo 14.º Definição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do INA.

Artigo 15.º Composição

1. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Gabinete do Primeiro Ministro;
- b) Um representante do Ministério que tem a tutela do sector da Água;
- c) Um representante dos Técnicos que trabalham na tutela do sector da Água;
- d) Um representante do Comité das Bacias Hidrográficas das Águas;
- e) Um representante da Região Autónoma do Príncipe;
- f) Um representante da AGER;
- g) Um representante da Direcção Geral do Ambiente;
- h) Um representante dos Operadores (na captação ou distribuição da Água);
- i) Um representante da Associação das Autarquias Locais;
- j) Um representante da Associação de Defesa do Consumidor;
- k) Um representante da Direcção da Floresta e da Biodiversidade;
- l) Um representante da Saúde Pública.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo representante do Gabinete do Primeiro Ministro.

3. O Conselho Consultivo não será impedido de assumir a plenitude das suas competências caso os representantes referidos no número anterior não sejam indicados, desde que esteja presente um mínimo de 60% dos pares.

4. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita por períodos de 3 anos, sem prejuízo

da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade representada.

Artigo 16.º Competências

1. O Conselho Consultivo tem como competências pronunciar-se sobre:

- a) Plano e relatório de actividades anuais do INA;
 - b) Orçamento do INA;
 - c) Apresentar Sugestões ao Presidente do Conselho Directivo em matéria de execução da política nacional dos recursos hídricos;
 - d) Outras matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho Directivo do INA.
2. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos.

Artigo 17.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente por convocação do seu presidente, uma vez por semestre.

2. O Conselho Consultivo reúne-se extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente, ou a pedido do Presidente do Conselho Directivo do INA.

3. O Conselho Consultivo aprovará o seu regimento interno.

SECÇÃO IV Conselho Fiscal

Artigo 18.º Composição e nomeação

O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um responsável e dois vogais, nomeados pelo Ministro de tutela, por um período de três anos, renováveis.

Artigo 19.º Competência

São competências do Conselho Fiscal, designadamente:

- a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto do INA;

- c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do INA, ou por ela recebidos, depósito ou outro título;
 - d) Solicitar aos outros órgãos do INA todas as informações, esclarecimentos ou elementos que se considerem necessários;
 - e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o INA, à solicitação do Conselho Directivo;
 - f) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como, sobre o relatório do Conselho Directivo e contas do exercício;
 - g) Elaborar relatórios semestrais e anuais das suas actividades.
- b) O produto das coimas aplicadas pelas infracções que lhe compete sancionar, nos termos previstos na lei;
 - c) As quantias cobradas por trabalhos e serviços prestados pelo INA, bem como cursos, estudos, publicações e outras edições;
 - d) Os rendimentos provenientes de bens próprios, sua alienação ou oneração;
 - e) Os subsídios, doações ou participações atribuídas por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
 - f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 20.º
Reunião

O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que seja necessário, por convocatória do seu Presidente, nos termos do respectivo Regulamento Interno.

CAPÍTULO III
Estatuto do Pessoal

Artigo 21.º

Estatuto do pessoal dirigente

Aos dirigentes do INA é aplicável o Estatuto dos Gestores Públicos e, subsidiariamente, o Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 22.º

Estatuto do pessoal técnico

O pessoal técnico do INA rege-se pelas normas previstas no Estatuto do Pessoal, aprovado por Decreto e subsidiariamente pelo Estatuto da Função Pública.

CAPÍTULO IV
Regime Financeiro

Artigo 23.º

Receitas

1. O INA dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.
2. O INA dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
 - a) As taxas resultantes da emissão de autorização e da concessão de licenças do uso da água;

Artigo 24.º

Despesas

Constituem despesas do INA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 25.º

Património

O património do INA é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 26.º

Vinculação

1. O INA obriga-se pela assinatura:
 - a) Do Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de ausência ou impedimento deste, do seu substituto;
 - b) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

2. Nos actos de que impliquem movimentação da conta bancária, o INA obriga-se pela assinatura do Administrador para a área financeira e do Presidente do Conselho Directivo.

Artigo 27.º

Plano de actividades e orçamento

1. O plano de actividades e o orçamento do INA são aprovados anualmente pelo Conselho Directivo, com a antecedência mínima de três meses em relação ao início do ano civil.
2. O orçamento será remetido à tutela e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

Artigo 28.º
Relatório e contas

1. O Conselho Directivo elabora e aprova o relatório e contas no final de cada ano.

2. O relatório e contas devem ser obrigatoriamente submetidos à tutela e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para conhecimento e eventual pronunciamento, o qual, querendo, pode determinar auditoria independente às contas apresentadas, à expensas do INA.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29.º
Dúvidas e omissões –

As dúvidas e os casos omissos resultantes da interpretação e aplicação deste estatuto serão resolvidos mediante Despacho do Ministro da tutela.

Artigo 30.º
Código de conduta

O INA adopta um código de conduta próprio visando o reforço da ética na sua actuação e no relacionamento com os operadores do sector de água e com os consumidores ou utilizadores.

Artigo 31.º
Logotipo

O INA utiliza para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços; um logotipo, cujo modelo será aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 32.º
Transição do pessoal

1. Os funcionários do quadro de pessoal da Direcção da Água da Direcção-Geral dos Recursos Naturais do Ministério das Obras Públicas, Infra-estrutura, Recursos Naturais e Ambiente, transitam para o quadro de pessoal do INA, de acordo com as suas categorias.

2. A lista dos trabalhadores nos termos do número anterior constará de despacho do membro que exerce a tutela sobre o INA.

Artigo 33.º
Aprovação do regulamento interno e do estatuto do pessoal

1. O Regulamento Interno deve ser aprovado, obrigatoriamente, por Despacho do Ministro de tutela, nos termos da alínea h) do artigo 6.º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente Decreto.

2. O Estatuto do Pessoal deve ser aprovado, obrigatoriamente, por Despacho Conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, nos termos da alínea h) do artigo 6.º, no prazo supra referido.

Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Gravid-Viegas D'Abreu.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: circ-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.